



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004552-84.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada JULIANA CASTILHO PELIZON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.908

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004552-84.2024.8.26.0281/50000

COMARCA: ITATIBA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: JULIANA CASTILHO PELIZON

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Matéria não disputada na origem, nem incluída na apelação. Vigência que se dá ao revelho anexim tantum devolutum quantum appellatum. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 261/282 para indicar omissão/obscuridade quanto aos seguintes pontos: (i) o valor exorbitante da multa diária aplicada para descumprimento e (ii) a eventual necessidade de produção de prova para verificação se a medicação se amolda à hipótese padronizada no Protocolo clínico previsto no SUS para o câncer de mama, considerando ainda o teor da Portaria SCTIE/MS nº 73.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Respeitados os argumentos recursais, não é caso de modificação do julgado, pois a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva, residente tão-só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da

*apreensão do sentido*¹.

Sob vênia, não há razão no pleito do embargante, por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade no julgamento ora recorrido, mas apenas insurgência a resultado que lhe foi adverso.

A questão sobre necessidade de produção de prova pericial não foi levantada a tempo e hora. Somente houve indicação de caber ao autor comprovar seu direito, o que foi de fato comprovado, até porque houve aprovação da medicação pela Conitec.

A multa ficou decidida desde o deferimento da liminar, fixada em R\$ 25.000,00, a ser revertida para eventual compra particular do medicamento, para atendimento à decisão judicial.

Anoto, mais, ser caso de se dar vigência ao prolóquio **tantum devolutum quantum appellatum**, insculpido no art. 1.013 do Código de Processo Civil, com nota de que as matérias trazidas pelo embargante não foram abordadas na apelação de págs. 216/233.

Basta lançar em suas razões e mesmo no resumo visto no relatório do acórdão para se comprovar não ter havido qualquer menção, nem sequer pela rama, sobre multa ou necessidade de perícia (ou outra prova).

Não ocorre, pois, situação autorizante deste recurso à minguada de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo caso de vigência ao art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, pois, em repetição, não se arguiu o tema a tempo e hora processuais.

¹ STJ. Agravo de instrumento nº 90.344, Rel. Min. Rafael Mayer, in RTJ 105/1047. Repetido, no mesmo sentido, Recurso Extraordinário nº 94.988, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 104/360.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca-se a infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, de todo inexistentes.

Acrescento não ter sido apenas *ventilada a questão* federal e/ou constitucional, mas sim ter havido julgamento explícito sobre todos os temas postos em debate, inclusive a matéria indicada pelo embargante.

Com esses fundamentos, mantenho o julgamento ora recorrido e observo, por fim, que novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator